

PROJETO DE LEI

Nº 193/2016

LEI Nº 11.415

AUTÓGRAFO Nº

158/2016

Nº



Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 193 /2016

(Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Protocolo Geral

27 JUL 2016

11:31

157785.1/0

Câmara Municipal de Sorocaba





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

A alteração tem como objetivo excluir o especificador “para cada bem pichado”, uma vez que o *caput* do Artigo não se refere apenas ao bem pichado, mas também aquele que sofreu qualquer outra forma de vandalismo ou depredação.

Manter o termo especificador após o valor da multa pode levar a questionamentos em casos de vandalismo e depredação, o inciso II da forma como foi redigido dá margem para interpretação que apenas atos de pichação são passíveis da aplicação da multa.

Diante de tais argumentações sugiro alterar o termo “para cada bem pichado” para “para cada ato praticado”.

Isto posto, é que conclamo os pares para aprovarem a alteração.

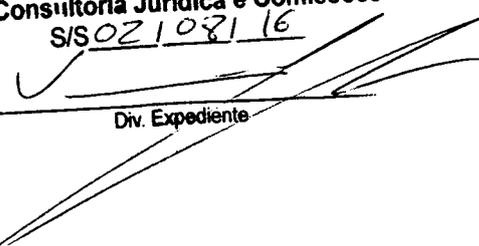
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



02V

Recebido na Div. Expediente
27 de julho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 021081 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02/08/16





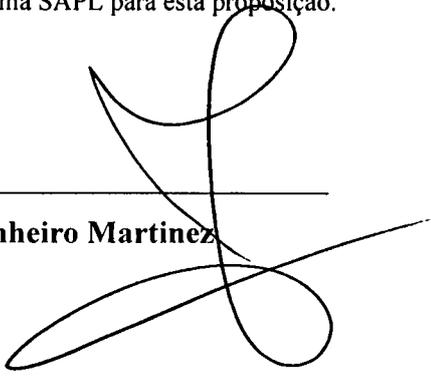
Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>M 1 2 2 3 9 6 5 3 7 3 / 2 0 2 5</u>	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Data de Envio:
Engenheiro Martinez	27/07/2016
Descrição:	
Lei Pichação	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez



Lei Ordinária nº : 11080

Data : 14/04/2015

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.~~

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e containeres;
- III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – as esculturas, murais e monumentos;
- VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

- I. aplicação de advertência;
- ~~II. aplicação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.~~
- II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 11.215/2015)

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sorocaba, este Projeto de Lei se justifica, pois:

A alteração tem como objetivo excluir o especificador “para cada bem pichado”, uma vez que o caput do Artigo não se refere apenas ao bem pichado, mas também aquele que sofreu qualquer outra forma de vandalismo ou depredação.

Manter o termo especificador após o valor da multa pode levar a questionamentos em casos de vandalismo e depredação, o inciso II da forma como foi redigido dá margem para interpretação que apenas atos de pichação são passíveis da aplicação da multa.

Diante de tais argumentações sugiro alterar o termo “para cada bem pichado” para “para cada ato praticado.”

Destaca-se que, Lei Nacional tipifica como Crime o ato de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, bem como estabelece a competência para que administrativamente os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Municípios efetivamente combata tais atos de vandalismo, protegendo o patrimônio público, bem como o meio ambiente urbano; *in verbis*:

LEI Nº 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos).

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHANÇA É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (g.n.)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (g.n.)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (g.n.)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

(NR)

Frisa-se que a Lei Federal que dispõe sobre a criminalização do ato de Pichação (Lei nº 9605, de 1998, alterada pela Lei nº 12408, de 2011, acima descrita), estabelece que **o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou seja, caracteriza o ato de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, também como infração administrativa**, destaca-se nos termos abaixo as disposições da aludida Lei (Lei 9605, de 1998):

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA¹, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

*§ 3º **A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.** (g.n.)*

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

¹ Conforme o art. 6º e inciso VI do mesmo artigo, Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Município integra o SISNAMA, sendo os funcionários dos órgãos ambientais do Município, autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o respectivo Processo Administrativo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

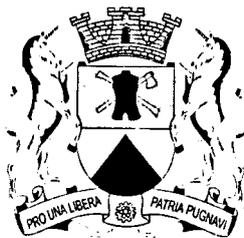
IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. **As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções**, observado o disposto no art. 6º:

I - **advertência**; (g.n.)

II - **multa simples**; (g.n.)

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: (g.n.)

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (g.n.)

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). (g.n.)

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando a retro exposição constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis Nacionais que regem a matéria números: **Lei nº 12.408, de 25 maio de 2011 e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2016, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 193/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

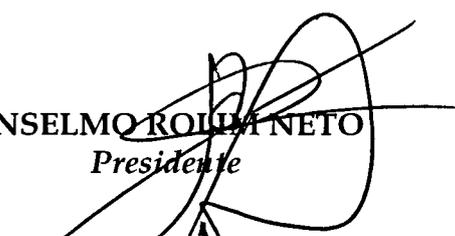
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere a punição administrativa de atos que atentem contra o patrimônio público, encontrando respaldo legal no art. 76 da Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que prevê que a penalidade pecuniária imposta pelos municípios ou estados substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de agosto de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2016, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2016, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2016, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JESSE LOURES DE MORAES

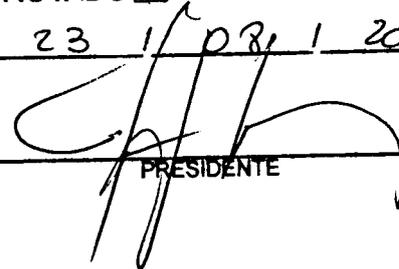
Membro

201

1ª DISCUSSÃO SO.51/2016

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 08 / 2016

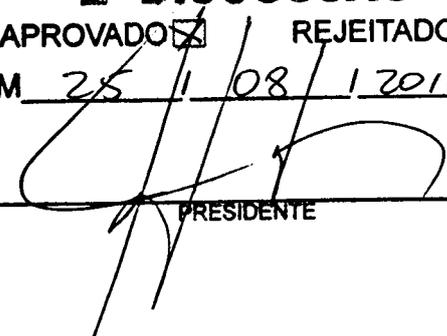


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.52/2016

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 08 / 2016



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0657

Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 158/2016 ao Projeto de Lei nº 193/2016;
- Autógrafo nº 159/2016 ao Projeto de Lei nº 94/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 158/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 193/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 11.415, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

(Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

Lei nº 11.415, de 14/9/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

A alteração tem como objetivo excluir o especificador “para cada bem pichado”, uma vez que o caput do artigo não se refere apenas ao bem pichado, mas também aquele que sofreu qualquer outra forma de vandalismo ou depredação.

Manter o termo especificador após o valor da multa pode levar a questionamentos em casos de vandalismo e depredação, o inciso II da forma como foi redigido dá margem para interpretação que apenas atos de pichação são passíveis da aplicação da multa.

Diante de tais argumentações sugiro alterar o termo “para cada bem pichado” para “para cada ato praticado”.

Isto posto, é que conclamo os Pares para aprovarem a alteração.



PREFEITURA DE SOROCABA

24

(Processo nº 24.589/2016)

LEI Nº 11.415, DE 14 DE SETEMBRO DE 2 016.

(Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.” (NR)

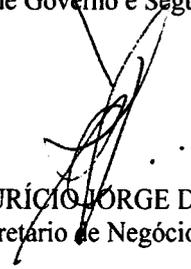
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de setembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 11.415, de 14/9/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

A alteração tem como objetivo excluir o especificador “para cada bem pichado”, uma vez que o caput do artigo não se refere apenas ao bem pichado, mas também aquele que sofreu qualquer outra forma de vandalismo ou depredação.

Manter o termo especificador após o valor da multa pode levar a questionamentos em casos de vandalismo e depredação, o inciso II da forma como foi redigido dá margem para interpretação que apenas atos de pichação são passíveis da aplicação da multa.

Diante de tais argumentações sugiro alterar o termo “para cada bem pichado” para “para cada ato praticado”.

Isto posto, é que conclamo os Pares para aprovarem a alteração.